



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003073/2004-53
Recurso nº : 145.936
Matéria : CSLL - Ex(s): 2004
Recorrente : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.146

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não apontando a recorrente qualquer falha na decisão contestada, com imotivada alegação de cerceamento do direito de defesa, reputa-se perfeita a decisão de primeiro grau.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO E ESCRITURADO - Comprovada a existência da diferença entre a receita declarada e escriturada, mantém-se o lançamento da receita omitida, especialmente quando não há contestação sobre os fatos apurados.

Preliminar rejeitada, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003073/2004-53
Acórdão nº : 103-22.146

Recurso nº : 145.936
Recorrente : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano calendários de 2003.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Foi constatada a divergência entre o valor declarado e o escriturado no 2º trimestre de 2003. A contribuinte, de acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real, às fls. 12 a 20, apurou lucro de R\$ 28.479,50 no 2º trimestre de 2003, porém não declarou a contribuição em DCTF e nem efetuou o recolhimento do valor devido.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 30 a 47, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Ressalta primeiramente a impugnante que a apuração do ano calendário de 2003 pelo lucro real está diretamente (adições, exclusões e compensações) relacionada com a apuração do ano calendário 2002, e como no processo nº 11618.003071/2004-64 foi autuado o correspondente ano requer que o auto de infração do presente processo seja julgado em conjunto com o acima citado e repete a seguir os mesmos argumento interposto no processo nº 11618.003071/2004-64 a seguir sintetizados.

- Em relação à apuração pelo lucro arbitrado no ano calendário de 2001, afirma a contribuinte que o autuante não demonstrou os graves erros de sua escrituração e nem impugnou os pagamentos de tributos e DCTF's apresentadas. Alega que existiam documentos suficientes para a apuração dos valores devidos do IR pelo lucro presumido. Afirma que o autuante considerou os depósitos bancários não contabilizados como base da tributação pelo lucro arbitrado quando existiam lançamentos e documentos para apuração do lucro presumido. Cita ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da impossibilidade de arbitramento pela simples falta de escrituração da conta bancária.

- Afirma que ao contrário do ano de 2001, no ano calendário de 2002 a fiscalização adotou a forma de tributação do lucro real e cita opinião do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003073/2004-53
Acórdão nº : 103-22.146

tributarista Ricardo Mariz de Oliveira acerca da apuração do verdadeiro lucro real em confronto com a legislação vigente.

- Em seguida, a contribuinte solicita, perante o art. 16 IV do Decreto nº 70.235/1972, a realização de perícia para responder as indagações suscitadas à fl. 292. Também, apresenta seu perito o Sr. Aldo Jorge Pereira Passos.

- Cita o art. 142 do CTN e afirma que a matéria tributável não foi determinada com certeza pelos autuantes. E Ainda, cita jurisprudência acerca da tributação com base em depósitos bancários.

- Passa a contribuinte a reclamar da multa de ofício aplicada no percentual de 225% afirmando que no próprio ano calendário de 2002 apresentou os livros contábeis e fiscais necessários à fiscalização. Cita jurisprudência acerca da aplicação de multa de ofício qualificada e agravada.

Ao final requer que com a revisão da omissão de receita seja revista também a tributação sobre a glosa de compensação de prejuízos fiscais.

Analizada as razões de discordância do sujeito passivo a 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, cuja decisão está resumida na seguinte ementa:

"CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição social sobre o lucro líquido, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente"

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 122/138, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 139/148.

Inicialmente argüi a recorrente da nulidade da decisão recorrida por não ter sido examinada e muito menos julgada, como de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003073/2004-53
Acórdão nº : 103-22.146

No mérito, reafirma os pontos postos na inicial do litígio, requerendo que este processo seja julgado em conjunto com o processo nº 11618.003071/2004-64, que trata de omissão de infrações relativas ao ano calendário de 2.001 e 2.002.

Os argumentos de mérito, da mesma forma que na impugnação, reportam-se às razões apresentadas no processo acima mencionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003073/2004-53
Acórdão nº : 103-22.146

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria sob exame refere-se a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro, do 2º trimestre do ano calendário de 2.003, correspondente a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Inicialmente o contribuinte requer que este processo seja apreciado juntamente com outro, que exige tributos relativamente aos anos calendários de 2001 e 2002, alegando conexão entre os mesmos.

Conforme posto na decisão recorrida não existe correlação entre a autuação dos mencionados processos e, conforme mencionado na impugnação e recurso, as matérias versadas no mencionado processo refere-se a arbitramento de lucros no ano calendário de 2001 e omissão de receita no ano calendário de 2.002.

Assim, o recurso deste processo pode ser apreciado independentemente do julgamento do recurso interposto no processo relativo aos anos calendários de 2.001 e 2002.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, a recorrente apenas informa que a mesma não foi examinada e muito menos julgada, não mencionando qualquer omissão ou falha que pudesse decretar a sua nulidade.

Isto porquanto, além da intentada alegação de conexão com outro processo, nada foi contestado a respeito da matéria de mérito, ou seja, da diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003073/2004-53
Acórdão nº : 103-22.146

Assim, em realidade, não foi contestado o mérito da autuação, visto que a impugnação, como também o recurso, em nada se reportam à infração imputada.

Deste modo rejeita-se a preliminar suscitada, de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, como apresentado acima, a recorrente não contesta a autuação. Seus argumentos reportam-se a processo distinto e relativamente a anos calendários diversos da presente exigência.

Assim, não havendo discordância do sujeito passivo relativamente aos valores apurados pela fiscalização, deve ser mantida a autuação e prestigiada a decisão recorrida.

Relativamente ao pedido de perícia, formulado ao final da peça recursal, a mesma se reporta a processo distinto, não merecendo qualquer análise, considerando, ainda, que os presentes autos se referem apenas de matéria probatória, que como demonstrado acima, não foi contestada.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

